



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083883-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada GABRIELA RODRIGUES RIBEIRO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito antecipatório e, desde já, negaram provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE APONTAMENTO PERANTE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO CONCESSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ANTECIPATÓRIO DENEGADO E, DESDE JÁ, DESPROVIDO O RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que fixou astreintes em favor da exequente, determinando a exclusão de apontamento do nome da exequente dos órgãos de proteção ao crédito em relação a débito declarado inexigível.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a razoabilidade da imposição da multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00, até o máximo de R\$ 15.000,00, e a necessidade de fixação de prazo para o cumprimento da medida.

III. Razões de Decidir

3. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu deslinde de plano.

4. A alegação de ausência de fixação de prazo para cumprimento da determinação não prospera, uma vez que a r. decisão recorrida expressamente concedeu dez dias, revelando manifesta falta de dialeticidade recursal em parte do agravo.

5. As astreintes impostas são adequadas e proporcionais, considerando o porte econômico do banco e a necessidade de garantir a efetividade das ordens judiciais de fácil execução.

IV. Dispositivo e Tese

6. Efeito antecipatório denegado e, desde já, desprovido o recurso, na parte conhecida. Tese de julgamento: 1. A falta de dialeticidade recursal impede o conhecimento do recurso quanto à alegação de ausência de prazo para cumprimento da determinação judicial. 2. As astreintes são proporcionais e visam garantir o cumprimento das ordens judiciais.

Legislação Citada:

RITJSP, arts. 129 e 168, §2º;

CPC, arts. 1º; 4º; 6º; 80, IV; 139, II; e 537.

VOTO nº 33441

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *BANCO BRADESCO S/A* contra a r. decisão a fls. 122 da origem, que, em cumprimento de sentença movido por *GABRIELA RODRIGUES RIBEIRO*, determinou que o banco executado promovesse a exclusão de apontamento do nome da exequente junto aos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00.

Irresignada, recorre a instituição financeira aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"a todo o momento atendeu aos comandos do r. Juízo informando para tanto a impossibilidade imediata quanto a obrigação de fazer estipilada"*; **(B)** *"o Agravado requereu multa em razão da obrigação de fazer que não restou cumprida"*; **(C)** *"A parte agravante já informou nos autos que está tentando realizar o cumprimento da obrigação de fazer como demonstração de boa-fé"*; **(D)** *"A ausência de fixação de prazo afronta o disposto no artigo 537, caput, que estabelece a necessidade de fixação do prazo razoável"*; **(E)** *"O Agravante é um Banco que trabalha de forma setORIZADA, de modo que cada setor ou área é responsável por um tipo de atendimento. O cumprimento das obrigações depende do envio da solicitação pelo departamento jurídico ao setor responsável e encaminhamento/protocolamento do setor específico. Assim, a ausência de fixação de prazo ou mesmo a fixação de prazo pode gerar efetivo e rápido prejuízo, considerando que houve fixação de multa diária de R\$ 500,00, por ora limitada a R\$ 15.000,00"*; **(F)** *"A fixação de prazo para cumprimento de obrigação é condição de exigibilidade das astreintes"*; **(G)** *"há flagrante e eminente risco de consumição de valores e é muito provável que ao final da demanda haja impossibilidade financeira de devolução do dinheiro recebido a título de empréstimo impugnado, sem exercer a contraprestação de efetuar o pagamento dos descontos mensais a parte Agravante"*; **(H)** *"requer o Agravante seja afastada a multa imposta, e subsidiariamente, requer seja concedida dilação de prazo de 30 dias para diligenciar o cumprimento da obrigação"*; e **(I)** *"havendo desproporção entre o valor da obrigação*

principal e o valor das astreintes (obrigação acessória), deve haver a redução do valor da multa a fim de se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa”.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal à razoabilidade da imposição da multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00, até o máximo de R\$ 15.000,00, e à necessidade de fixação de prazo para o cumprimento da medida.

Pois bem.

Considerando que a r. decisão recorrida expressamente concedeu ao banco executado, ora agravante, o prazo de dez dias para o cumprimento da determinação, verifica-se a manifesta falta de dialeticidade recursal no que tange à argumentação de que teria sido imposta multa cominatória sem a fixação de prazo para implemento da ordem judicial.

Veja-se trecho da r. decisão guerreada (grifo nosso):

*Ante a inércia do executado, intime-se pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer consistente na exclusão do apontamento em órgão de proteção ao crédito do débito declarado inexigível no presente feito, **no prazo de 10 dias**, sob pena de multa de R\$500,00 por dia em que o débito permanecer indevidamente apontado, limitada a R\$15.000,00.*

Assim sendo, é o caso de **não se conhecer do recurso quanto a dito tópico, haja vista a manifesta ausência de diálogo entre parte das razões constantes da minuta do agravo e da r. decisão de origem.**

Prossegue-se.

Quanto ao valor das astreintes, com amparo no artigo 537 e seus §§ do Código de Processo Civil, elas existem justamente para coibir a inércia daquele que tem o dever de cumprir alguma obrigação, garantindo a eficácia da determinação.

Caso o banco recorrente não se recuse a cumprir tal determinação judicial, evidentemente estará isento da referida multa.

No tocante ao seu valor, isto é, R\$ 500,00 por dia, com limitação a R\$ 15.000,00, não se afigura excessivo, considerando o porte econômico do banco agravante e o objetivo da aludida multa, que visa a compelir ao cumprimento de uma obrigação de fácil execução (solicitar a exclusão dos apontamentos do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito); não havendo que se falar em lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

Lembre-se de que o valor da *astreinte* merece ser consistente, sob pena de não cumprir sua função coercitiva. Quem

obedece às decisões judiciais (que são obrigatórias e não facultativas), ou recorre, com êxito, nada paga. Os demais arcam com o preço de terem escolhido o caminho da afronta ao judicialmente determinado.

No presente caso, ademais, tem-se que o banco agravante vem sendo instado a dar cumprimento à exclusão desde agosto de 2024 (fl. 74), tendo-se-lhe até mesmo concedido prazo suplementar (fl. 78), não havendo justificativa para o descumprimento da medida após mais de sete meses.

Por fim, ressalte-se que, malgrado o banco recorrente tenha, na origem, colacionado documento da SERASA atestando a remoção da negativação (fls. 85/86), a exequente, a fls. 92/93, comprovou a sua manutenção, contra o que não houve insurgência da instituição financeira.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **denegação do efeito antecipatório e, desde já, pelo não provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)